

PARECER JURÍDICO Nº 17/2026 - SEMINFRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026 – SEMINFRA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2026

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA

OBJETO: Construção de Arquibancadas no Campo Dedé Cão – Belterra/PA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 021/2026 – SEMINFRA, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade da Concorrência Eletrônica nº 90007/2026, destinada à contratação de empresa especializada para execução da obra de “Construção de Arquibancadas no Campo Dedé Cão”, no Município de Belterra/PA.

A contratação foi estruturada pelo critério de julgamento de menor preço global, sob o regime de execução de empreitada por preço global, conforme definido na instrução administrativa.

O valor global estimado da contratação é de R\$ 796.000,00 (setecentos e noventa e seis mil reais), com prazo previsto de execução de 120 (cento e vinte) dias, sendo os recursos provenientes de Transferência Especial da União, oriundos da Emenda Parlamentar Individual nº 202642070004, vinculada ao Plano de Ação nº 09032026-096084/2026.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Capa e identificação do Processo Administrativo nº 021/2026 - SEMINFRA;
2. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
3. Documentação referente à Transferência Especial da União, oriunda da Emenda Parlamentar Individual nº 202642070004, vinculada ao Plano de Ação nº 09032026-096084/2026;
4. Nota Técnica nº 13/2026 – SEMINFRA;
5. Memorial Descritivo;
6. Memória de Cálculo dos quantitativos previstos;
7. Planilha Orçamentária da obra;
8. Composições de Custos Unitários e respectivas composições auxiliares;
9. Planilha de Encargos Sociais;
10. Composição do Benefício e Despesas Indiretas – BDI;
11. Cronograma Físico-Financeiro;

12. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº P420261556000, de responsabilidade do Engenheiro Civil Jânio Patrik Rocha da Silva;
13. Despacho do Secretário determinando o prosseguimento do processo;
14. Termo de Autuação do Processo Administrativo nº 021/2026 – SEMINFRA;
15. Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus anexos;
16. Nota de Reserva Orçamentária nº 348;
17. Projeto Básico;
18. Justificativa da Necessidade da Contratação;
19. Autorização para instauração e prosseguimento do procedimento licitatório;
20. Memorando nº 064/2026 - à Divisão de Licitação e Contratos para processamento da Concorrência Eletrônica;
21. Termo de Autuação da Concorrência Eletrônica nº 90007/2026;
22. Cópia do Decreto Municipal nº 321 de designação de agente de contratação e equipe de apoio;
23. Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90007/2026 e seus anexos;
24. Minuta do Termo de Contrato Administrativo;
25. Despacho de encaminhamento do Processo Administrativo nº 021/2026 à Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise é realizada nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a submissão do processo licitatório, ao final da fase preparatória, ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização do controle prévio de legalidade da contratação. A manifestação jurídica deve apreciar os elementos indispensáveis à contratação, expondo de forma clara e objetiva os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se, portanto, ao exame dos aspectos jurídicos e jurídico-formais do procedimento, especialmente quanto à regularidade da instrução processual, à conformidade do instrumento convocatório e da minuta contratual com a legislação aplicável e à coerência jurídica entre os documentos que integram a contratação. Não compete ao órgão de assessoramento jurídico substituir as avaliações de natureza eminentemente técnica realizadas pelos setores e profissionais competentes.

A fase preparatória do processo licitatório deve ser orientada pelo planejamento e contemplar, entre outros elementos, a definição da necessidade administrativa, do objeto, das condições de execução e pagamento, do orçamento estimado, do regime de execução, da modalidade e critério de julgamento, além da

elaboração do edital e da respectiva minuta contratual, quando necessária, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que o Processo Administrativo nº 021/2026 – SEMINFRA encontra-se instruído com os documentos pertinentes à fase preparatória, conforme discriminados no relatório deste parecer, compreendendo, dentre outros, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Projeto Básico, Projeto Executivo, documentos e peças técnicas da obra, orçamento, cronograma físico-financeiro, Mapa de Gerenciamento de Riscos, documentação orçamentária, autorização administrativa, minuta do edital e minuta do instrumento contratual. Os próprios autos registram a instrução da fase preparatória com esses elementos.

A contratação destina-se à execução da obra de Construção de Arquibancadas no Campo Dedé Cão, no Município de Belterra/PA, com valor global estimado de R\$ 796.000,00 e prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias, tendo sido adotados o critério de julgamento pelo menor preço global e o regime de execução por empreitada por preço global. Sob o aspecto jurídico, não se identifica óbice quanto à estrutura geral adotada para o processamento da contratação.

A existência das peças de engenharia, projetos, memoriais, planilhas, composições, cronograma, ART e demais documentos técnicos encontra-se demonstrada nos autos. A aferição da exatidão dos cálculos, dimensionamentos, quantitativos, especificações, preços, composições de custos, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e demais elementos de engenharia não integra o objeto do presente controle jurídico, permanecendo tais matérias sob responsabilidade dos respectivos setores e profissionais tecnicamente habilitados.

No exame da minuta do instrumento contratual, entretanto, foram identificados pontos pontuais de natureza jurídico-formal que demandam adequação pelo setor competente.

Consta do item 8.1.9 da minuta contratual previsão de cientificação do órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União – AGU na hipótese de descumprimento de obrigações pela futura contratada. A Advocacia-Geral da União possui, por determinação do art. 131 da Constituição Federal, atribuição de representação judicial e extrajudicial da União. Considerando que o instrumento contratual será celebrado pelo Município de Belterra, recomenda-se a adequação da referida cláusula à estrutura administrativa municipal, substituindo-se a referência à Advocacia-Geral da União pelo órgão de representação jurídica competente do Município, caso seja mantida a previsão de comunicação.

Verifica-se, ainda, nos itens 9.55 e 9.55.1 da minuta contratual, previsão atribuindo à futura contratada o fornecimento de Projetos Executivos e sua elaboração a partir de anteprojetos. Ocorre que o Estudo Técnico Preliminar registra expressamente que o Município já dispõe de Projeto Executivo completo e dos elementos técnicos necessários à contratação, tendo a solução sido estruturada para execução integral da obra por empresa especializada.

A Lei nº 14.133/2021 distingue os regimes de execução de obras, conceituando a empreitada por preço global como a contratação da execução da

obra por preço certo e total e prevendo, especificamente na contratação integrada, a responsabilidade do contratado pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo. Dessa forma, sem adentrar no conteúdo técnico dos projetos, recomenda-se a revisão dos referidos itens da minuta contratual para que as obrigações atribuídas à futura contratada sejam compatibilizadas com a configuração efetivamente adotada no processo e com o Projeto Executivo já existente. Caso a Administração entenda necessária a elaboração, pela contratada, de detalhamentos complementares, documentos de execução ou outros elementos técnicos, recomenda-se que a obrigação seja descrita de forma específica, evitando divergência entre as peças que compõem o procedimento.

Outro ponto a ser adequado encontra-se na cláusula 15.1 da minuta contratual, segundo a qual as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de recursos consignados no “Orçamento Geral da União”. Embora os recursos destinados à obra sejam provenientes de Transferência Especial da União, os próprios autos registram sua incorporação ao orçamento do Município de Belterra e indicam a disponibilidade orçamentária na Ficha nº 648, vinculada à SEMINFRA, na natureza de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. Recomenda-se, assim, que a cláusula seja adequada para fazer referência à correspondente dotação orçamentária municipal, em consonância com os documentos orçamentários que instruem o processo.

Por fim, quanto ao reajustamento de preços, o item 14.2 do Projeto Básico dispõe que, decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, será utilizado o “índice oficial previsto no Edital e no Contrato”, sem, contudo, identificar expressamente qual índice será adotado. A minuta contratual, por sua vez, em sua cláusula sétima, limita-se a estabelecer que as regras acerca do reajuste serão aquelas definidas no “Termo de Referência”, sem indicar o índice aplicável.

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, é obrigatória a previsão, no edital, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo-se, inclusive, a adoção de índice específico ou setorial compatível com a realidade de mercado dos insumos. Da mesma forma, o art. 92, §3º, determina que o contrato contenha cláusula estabelecendo expressamente o índice de reajustamento e sua respectiva data-base.

Recomenda-se, portanto, que o setor competente defina o índice de reajustamento aplicável à contratação e faça constar a informação de maneira uniforme no edital e na minuta contratual, observada a data-base vinculada ao orçamento estimado. Recomenda-se, igualmente, a adequação da referência a “Termo de Referência” constante da cláusula de reajuste da minuta contratual ao documento efetivamente utilizado nesta contratação, qual seja, o Projeto Básico.

As recomendações acima são de natureza jurídico-formal e têm por finalidade assegurar a coerência interna dos documentos que compõem o procedimento, bem como sua compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, devendo as respectivas providências ser adotadas pelo setor competente antes da publicação definitiva do instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao regular prosseguimento do processo administrativo Nº 021/2026 – SEMINFRA e da Concorrência Eletrônica Nº 90007/2026, com recomendações, por verificar que a fase preparatória se encontra instruída com os elementos jurídico-formais necessários à contratação.

Recomenda-se, previamente à publicação definitiva do instrumento convocatório, que o setor competente proceda:

a) à adequação do item 8.1.9 da minuta contratual, quanto à referência à Advocacia-Geral da União, compatibilizando-o com a estrutura jurídica do Município;

b) à revisão dos itens 9.55 e 9.55.1 da minuta contratual, compatibilizando as obrigações relativas ao Projeto Executivo com os documentos já existentes no processo e com a configuração da contratação efetivamente adotada;

c) à adequação da cláusula 15.1 da minuta contratual, substituindo a referência ao “Orçamento Geral da União” pela correspondente dotação orçamentária municipal constante dos autos; e

d) à definição expressa do índice de reajustamento aplicável à contratação, com sua previsão uniforme no edital e na minuta contratual e data-base vinculada ao orçamento estimado, bem como à correção da referência a “Termo de Referência” constante da cláusula de reajuste.

Ressalva-se que a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos e formais da contratação, não abrangendo avaliações de natureza técnica relacionadas aos projetos de engenharia, memoriais, cálculos, dimensionamentos, quantitativos, orçamento, preços, composições de custos, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro, ART e demais elementos técnicos, cuja análise, aprovação e responsabilidade incumbem aos respectivos setores e profissionais competentes.

Observadas as recomendações acima consignadas, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra/PA, 12 de agosto de 2026.

Alanna Paula Cunha Da Fonseca
Assessora Jurídica - OAB/PA 24.579
Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINFRA